

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.26.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 612/93

INTERESSADA: Fundação Educacional de Fernandópolis

ASSUNTO: Consulta sobre interpretação a ser dada aos arts. 1° e 2° da Lei Federal n° 8.663/93.

RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE N° 909/93 - CETG - Aprovado em: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Os diretores das Faculdades mantidas pela Fundação Educacional de Fernandópolis dirigem consulta a este Colegiado, em razão de dúvidas surgidas com a revogação do Decreto-lei n° 869/69, pela Lei n° 8.663, de 14 de junho de 1993, entendendo os requerentes que a mencionada lei revogou apenas a obrigatoriedade de se ministrar Estudo de Problemas Brasileiros em todos os cursos superiores, e não sua extinção.

1.2 APRECIÇÃO

A inclusão da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, como disciplina obrigatória nos cursos superiores do País, foi determinada pelo Decreto-lei n° 869, de 12 de dezembro de 1969.

A Lei n° 8.663, de 14 de junho de 1993, determina:

"Artigo 1° - é revogado o Decreto-lei n° 869, de 12 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País e dá outras providências.

PROCESSO CEE N° 612/93

PARECER CEE N° 909/93

"Artigo 2° - A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudo de Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais".

Assim, a mencionada lei revogou a obrigatoriedade de se ministrar, nos cursos superiores, a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, não impedindo, todavia, que a mesma possa integrar, como disciplina de livre escolha, o currículo pleno do curso, situação em que será obrigatória para todo corpo discente do mesmo, sendo sua carga horária integrada à carga horária total do curso.

A supressão da disciplina poderá ser solicitada a este Conselho por meio de alteração regimental, sendo a carga horária correspondente "incorporada à(s) disciplina(s) da área de Ciências Humanas e Sociais", e os conteúdos, relacionados com o objetivo formador da cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão, obrigatória e adequadamente, ser incluídos nos planos de ensino das matérias mais afins.

PROCESSO CEE N° 612/93

PARECER CEE N° 909/93

2. CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Fundação Educacional de Fernandópolis, consulta formulada sobre a interpretação a ser dada à Lei n° 8.663/93, que revogou a obrigatoriedade de se ministrar a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores do País.

São Paulo, 20 de setembro de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Cardoso Palma Filho, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 29 de setembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 612/93

PARECER CEE N° 909/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente